



PROJETO DE LEI N° 2.618 DE 2006

REDAÇÃO FINAL

**Reestrutura a Carreira de
Conservação e Limpeza
Pública do Quadro de
Pessoal do Serviço de
Conservação de Monumentos
Públicos e Limpeza Urbana
do Distrito Federal
(BELACAP), e dá outras
providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O cargo de Técnico de Atividades de Limpeza Pública da Carreira Conservação e Limpeza Pública, criada pela Lei n° 51, de 13 de novembro de 1989, alterada pela Lei n° 3.752, de 25 de janeiro de 2006, fica desmembrado na forma que segue:

I - Fiscal de Limpeza Pública, integrado pela Especialidade Fiscal de Limpeza Pública;

II - Técnico de Atividades de Limpeza Pública, integrado pelas demais especialidades;

Parágrafo único. O disposto no presente artigo não altera o posicionamento na Tabela de Escalonamento Vertical e as atribuições dos integrantes dos cargos a que se refere.

Art. 2º O quantitativo estabelecido para o cargo de Técnico de Atividades de Limpeza Pública fica redistribuído na forma do Anexo desta Lei.

Art. 3º O ingresso no cargo de Fiscal de Limpeza Pública dar-se-á no Padrão I da Terceira Classe, mediante concurso público.

Parágrafo único. Para o ingresso no cargo de que trata o caput será exigido diploma de



conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente.

Art. 4º O concurso público de que trata o artigo 3º será realizado em duas etapas, compreendidas por:

I - provas escritas de conhecimentos gerais e específicos;

II - programa de formação, mediante Curso de Formação Profissional, realizado em estabelecimento de ensino voltado para a formação profissional ou em estabelecimento próprio de ensino, que atenda aos requisitos mínimos de formação e treinamento técnico-operacional para o exercício da função.

Parágrafo único. Todas as etapas do concurso terão caráter eliminatório.

Art. 5º Aplica-se ao cargo de Fiscal de Limpeza Pública a tabela de escalonamento vertical de nível médio da Carreira que integra.

Art. 6º Os integrantes do cargo de Fiscal de Limpeza Pública ficam submetidos à jornada de trabalho de trinta horas semanais.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal (BELACAP) estabelecerá escalas de trabalho, de acordo com a necessidade do serviço, podendo convocar os integrantes do cargo de Fiscal de Limpeza Pública a participar de operações especiais e/ou emergências e escalas extraordinárias.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e beneficiários de pensão.

Art. 8º A aplicação do disposto nesta Lei não resultará em acréscimo de despesas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006.